

JUNHO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1906 - ANO 65

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SELO BIOCOMBUSTÍVEL SOCIAL - REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP E COFINS - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - CONDIÇÕES. (DECRETO Nº 10.708/2021) ----- [REF.: AD10635](#)

CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM FAVOR DA UNIÃO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PGFN/ME Nº 6.155/2021) ----- [REF.: AD10633](#)

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF - CUMPRIMENTO E DEVERES DE INFORMAÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO DE JOIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS E BENS DE LUXO OU DE ALTO VALOR - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA COAF Nº 8/2021) ----- [REF.: AD10632](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2021 ----- [REF.: AD0621](#)

REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS-REDESIM - SIMPLIFICAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SUJEITAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA - LICENCIAMENTO SANITÁRIO PELOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CGSIM Nº 66/2021) ----- [REF.: AD10631](#)

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 10/2021) ----- [REF.: AD10636](#)

BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - DISPOSIÇÕES. (DESPACHO PGFN Nº 246/2021) ----- [REF.: AD10634](#)

#AD10635#

[VOLTAR](#)**SELO BIOCOMBUSTÍVEL SOCIAL - REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP E COFINS - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - CONDIÇÕES****DECRETO Nº 10.708, DE 28 DE MAIO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.708/2021, altera o Decreto nº 10.527/2020 *(V. Bol. 1.885 - AD), que institui o Selo Biocombustível Social e dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas.

Altera o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, que institui o Selo Biocombustível Social e dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, e sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, *caput*, incisos XXIV e XXV, e no art. 8º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no art. 1º e no art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 3º

.....

II - deverá estipulá-lo em relação ao valor do biodiesel comercializado anualmente pelo produtor de biodiesel; e

....." (NR)

Art. 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disporá de um ano, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, para regulamentar as normas e os prazos necessários à adequação ao disposto no inciso II do § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.527, de 2020.

Parágrafo único. Até que seja editada a regulamentação de que trata o *caput*, o percentual de aquisição de matéria-prima da agricultura familiar para a produção nacional de biodiesel será estipulado em relação às aquisições anuais de matéria-prima efetuadas pelo produtor de biodiesel, considerados os demais critérios para estabelecer o percentual de que trata o inciso I do § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.527, de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 28.05.2021)

#AD#10633

[VOLTAR](#)**CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM FAVOR DA UNIÃO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA - DISPOSIÇÕES****PORTARIA PGFN/ME Nº 6.155, DE 25 DE MAIO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/ME nº 6.155/2021, disciplina o encaminhamento de créditos constituídos em favor da União pelos órgãos públicos responsáveis, para fins de inscrição em dívida ativa da União e posterior cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Dispõe sobre o encaminhamento de créditos para inscrição em dívida ativa da União.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições previstas nos incisos I e XXI do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e no inciso XIII do art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria disciplina o encaminhamento de créditos constituídos em favor da União pelos órgãos públicos responsáveis, para fins de inscrição em dívida ativa da União e posterior cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Parágrafo único. Esta Portaria não se aplica aos casos em que o procedimento de encaminhamento de créditos para inscrição em dívida ativa seja regulado por ato normativo específico expedido de forma conjunta com a PGFN, nem aos créditos de natureza tributária encaminhados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Os créditos definitivamente constituídos em favor da União deverão ser encaminhados pelos órgãos públicos responsáveis à PGFN dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A contagem do prazo de encaminhamento observará o disposto no art. 3º da Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018.

Art. 3º O envio dos créditos pelo órgão público responsável, para fins de inscrição em dívida ativa da União, acompanhado do demonstrativo de débitos e da documentação pertinente, será realizado por intermédio do sistema Inscreve Fácil, disponível no Portal Único do Governo Federal (Gov.br), ou mediante a integração de sistemas, via serviço de inscrição em dívida ativa.

§1º Não será encaminhada solicitação de inscrição em dívida ativa da União quando o valor consolidado de créditos da mesma natureza já definitivamente constituídos em face do mesmo devedor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), após incidência de atualização monetária, juros e multa de mora, nos termos do artigo 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e do art. 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.

§2º O órgão público responsável poderá consolidar todos os créditos de mesma natureza definitivamente constituídos em face de um mesmo devedor, ainda que apurados em processos de constituição distintos, a fim de alcançar o limite previsto no parágrafo anterior, com base no número do CPF ou do CNPJ raiz do devedor.

§ 3º A consolidação em face de um mesmo devedor será obtida mediante a soma dos valores dos créditos definitivamente constituídos, incluídos os juros, atualização monetária e a multa de mora.

§ 4º Alcançado o valor mínimo para inscrição em dívida ativa, mediante a consolidação de créditos constituídos em processos distintos, o órgão público responsável deverá providenciar a reunião dos processos em lote único e promover a abertura de novo processo como matriz.

Art. 4º As solicitações de inscrição em dívida da União encaminhadas por intermédio do Inscreve Fácil serão instruídas com o demonstrativo de débito preenchido diretamente no referido sistema, onde serão lançadas as informações necessárias ao controle de legalidade pela PGFN.

§ 1º Será encaminhado arquivo em formato .PDF correspondente à cópia do processo de constituição do crédito, o qual será armazenado no sistema de Processo Administrativo Virtual (PAV) da PGFN.

§ 2º Os autos originais do processo de constituição do crédito permanecerão sob guarda do órgão público responsável, podendo ser solicitados pela PGFN, caso necessário.

§3º Nos termos do art. 22, §5º, do Decreto-Lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967, após envio do crédito para inscrição, o processo administrativo tramitará apenas na PGFN, não devendo ter seguimento na origem até que se dê a extinção definitiva da cobrança pela PGFN.

Art. 5º Caso seja observado vício sanável no pedido de inscrição, a PGFN dará ciência ao órgão público responsável, que deverá retificá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 22, §3º, do Decreto-Lei n. 147, de 3 de fevereiro de 1967, conferindo prioridade aos créditos próximos à prescrição.

Art. 6º Na hipótese de alteração dos créditos objeto de envio para inscrição em dívida ativa, por situação anterior à inscrição, o órgão público responsável encaminhará à PGFN, via ofício ou pelo sistema Inscreve Fácil, quando disponível, documento que contenha a motivação para as alterações promovidas, acompanhado de novo demonstrativo de débito, de modo a subsidiar a alteração nos sistemas de controle da dívida ativa.

Parágrafo único. Se forem identificados vícios formais ou materiais que comprometam a higidez do crédito encaminhado para inscrição em dívida ativa, o órgão público responsável solicitará o seu cancelamento à PGFN, apresentando os elementos justificativos do pedido, via ofício ou pelo sistema Inscreve Fácil, quando disponível.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INSCREVE FÁCIL

Art. 7º O acesso ao sistema Inscreve Fácil será realizado através do Portal Único do Governo Federal (Gov.br) ou de link disponível no sítio eletrônico da PGFN.

§ 1º O órgão público responsável solicitará à PGFN, mediante encaminhamento de formulário padrão disponível no sítio eletrônico da PGFN, a habilitação de servidores no perfil de "cadastrador" do sistema Inscreve Fácil.

§ 2º Os servidores do órgão público com perfil de "cadastrador" serão responsáveis pelo controle de acesso, habilitação e desabilitação dos demais usuários do órgão, mediante operação de ferramenta disponível no sistema Inscreve Fácil.

Art. 8º Os usuários do órgão público são responsáveis pela veracidade das informações cadastradas e pela autoria, autenticidade e integridade dos documentos anexados no sistema Inscreve Fácil.

Parágrafo único. Os recursos e informações acessados no sistema Inscreve Fácil deverão ser utilizados exclusivamente em serviço, sendo vedada a sua operação por pessoa não autorizada.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Será concedido prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Portaria para os órgãos públicos responsáveis se adaptarem ao uso do sistema Inscreve Fácil ou se integrarem aos sistemas da PGFN, via serviço de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, a PGFN não receberá solicitações de inscrição em dívida ativa encaminhadas de forma diversa da prevista no art. 3º desta Portaria, ficando autorizada a sua devolução à origem.

Art. 10. A Portaria PGFN n. 893, de 25 de agosto de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O processo de digitalização, pelo órgão de origem, dos documentos físicos necessários à inscrição em DAU deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, por meio dos padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020." (NR)

"Art. 3º Os arquivos digitais de processos administrativos enviados para inscrição em Dívida Ativa da União deverão ser encaminhados às unidades descentralizadas competentes preferencialmente através do sistema Inscreve Fácil ou mediante encaminhamento de mídia digital por ofício, expedido pelo órgão de origem responsável, que poderá, alternativamente, indicar no ofício encaminhado o link de acesso externo ao respectivo sistema de controle processual, que permita obter os arquivos digitais relativos aos débitos a serem objeto de inscrição, com as garantias exigidas no presente ato normativo.
....." (NR)

"Art. 5º Caso necessário, após o recebimento da documentação e atestada sua validade jurídica, especialmente quanto aos aspectos de autoria, autenticidade e integridade, as unidades da PGFN deverão adotar os procedimentos de importação do arquivo digital para o sistema e-Processo, onde será realizada a tramitação no âmbito da PGFN." (NR)

"Art. 6º As informações acerca da efetivação da inscrição do débito em dívida ativa, bem como eventual alteração ou extinção desta, serão disponibilizadas aos órgãos de origem através do sistema Inscreve Fácil ou do sistema e-CAC - Órgãos Externos." (NR)

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

(DOU, 26.05.2021)

BOAD10633---WIN/INTER

#AD10632#

[VOLTAR](#)

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF - CUMPRIMENTO E DEVERES DE INFORMAÇÃO - COMERCIALIZAÇÃO DE JOIAS, PEDRAS E METAIS PRECIOSOS E BENS DE LUXO OU DE ALTO VALOR - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA COAF Nº 8, DE 21 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, por meio da Instrução Normativa COAF nº 8/2021, altera a data de entrada em vigor da Instrução Normativa nº 7/2021, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, que divulga instruções complementares para o cumprimento de deveres de comunicação ao Coaf por parte daqueles que, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613/1998, se sujeitam à sua supervisão nos termos da sua Resolução nº 23/2012, referente aos supervisionados que comercializem joias, pedras e metais preciosos, e da sua Resolução nº 25/2013, referente aos supervisionados que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou intermedeiem a sua comercialização.

Altera a data de entrada em vigor da Instrução Normativa nº 7, de 9 de abril de 2021, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, que divulga instruções complementares para o cumprimento de deveres de comunicação ao Coaf por parte daqueles que, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, se sujeitam à sua supervisão nos termos da sua Resolução nº 23, de 20 de dezembro de 2012, referente aos supervisionados que comercializem joias, pedras e metais preciosos, e da sua Resolução nº 25, de 16 de janeiro de 2013, referente aos supervisionados que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou intermedeiem a sua comercialização.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 9º do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, mantido em vigor, no que compatível com a Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, na forma do art. 9º da Lei nº 13.901, de 11 de novembro de 2019, e tendo em vista o disposto nos arts. 11, § 1º, e 14, § 1º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como nos arts. 9º, inciso III, 10 e 21 da Resolução Coaf nº 23, de 20 de dezembro de 2012, e nos arts. 4º, inciso II, e 12 da Resolução Coaf nº 25, de 16 de janeiro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 7, de 9 de abril de 2021, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de julho de 2021." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de junho de 2021.

JORGE LUIZ ALVES CAETANO

(DOU, 24.05.2021)

BOAD10632---WIN/INTER

#AD0621#

[VOLTAR](#)**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2021**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

| ANO | MÊS DO VENCIMENTO | MULTA (%) | JUROS (%) |
|------|-------------------|-----------|-----------|
| 2016 | janeiro | 20,00 | 38,38 |
| | fevereiro | 20,00 | 37,38 |
| | março | 20,00 | 36,22 |
| | abril | 20,00 | 35,16 |
| | maio | 20,00 | 34,05 |
| | junho | 20,00 | 32,89 |
| | julho | 20,00 | 31,78 |
| | agosto | 20,00 | 30,56 |
| | setembro | 20,00 | 29,45 |
| | outubro | 20,00 | 28,40 |
| | novembro | 20,00 | 27,36 |
| | dezembro | 20,00 | 26,24 |
| 2017 | janeiro | 20,00 | 25,15 |
| | fevereiro | 20,00 | 24,28 |
| | março | 20,00 | 23,23 |
| | abril | 20,00 | 22,44 |
| | maio | 20,00 | 21,51 |
| | junho | 20,00 | 20,70 |
| | julho | 20,00 | 19,90 |
| | agosto | 20,00 | 19,10 |
| | setembro | 20,00 | 18,46 |
| | outubro | 20,00 | 17,82 |
| | novembro | 20,00 | 17,25 |
| | dezembro | 20,00 | 16,71 |
| 2018 | janeiro | 20,00 | 16,13 |
| | fevereiro | 20,00 | 15,66 |
| | março | 20,00 | 15,13 |
| | abril | 20,00 | 14,61 |
| | maio | 20,00 | 14,09 |
| | junho | 20,00 | 13,57 |
| | julho | 20,00 | 13,03 |
| | agosto | 20,00 | 12,46 |
| | setembro | 20,00 | 11,99 |
| | outubro | 20,00 | 11,45 |
| | novembro | 20,00 | 10,96 |
| | dezembro | 20,00 | 10,47 |
| 2019 | janeiro | 20,00 | 9,93 |
| | fevereiro | 20,00 | 9,44 |
| | março | 20,00 | 8,97 |
| | abril | 20,00 | 8,45 |
| | maio | 20,00 | 7,91 |
| | junho | 20,00 | 7,44 |
| | julho | 20,00 | 6,87 |
| | agosto | 20,00 | 6,37 |
| | setembro | 20,00 | 5,91 |
| | outubro | 20,00 | 5,43 |
| | novembro | 20,00 | 5,05 |
| | dezembro | 20,00 | 4,68 |
| 2020 | janeiro | 20,00 | 4,30 |
| | fevereiro | 20,00 | 4,01 |
| | março | 20,00 | 3,67 |
| | abril | 20,00 | 3,39 |
| | maio | 20,00 | 3,15 |
| | junho | 20,00 | 2,94 |
| | julho | 20,00 | 2,75 |
| | agosto | 20,00 | 2,59 |
| | setembro | 20,00 | 2,43 |
| | outubro | 20,00 | 2,27 |
| | novembro | 20,00 | 2,12 |
| | dezembro | 20,00 | 1,96 |
| 2021 | Janeiro | 20,00 | 1,81 |
| | Fevereiro | 20,00 | 1,68 |
| | Março | 20,00 | 1,48 |
| | Abril | * | 1,27 |
| | Maio | * | 1,00 |
| | junho | * | 0,00 |

* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

TAXA SELIC - JUROS MENSIS

| ANO/MÊS | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | JUN | JUL | AGO | SET | OUT | NOV | DEZ |
|---------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
|---------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|

| | | | | | | | | | | | | |
|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| 2016 | 1,06 | 1,00 | 1,16 | 1,06 | 1,11 | 1,16 | 1,11 | 1,22 | 1,11 | 1,05 | 1,04 | 1,12 |
| 2017 | 1,09 | 0,87 | 1,05 | 0,79 | 0,93 | 0,81 | 0,80 | 0,80 | 0,64 | 0,64 | 0,57 | 0,54 |
| 2018 | 0,58 | 0,47 | 0,53 | 0,52 | 0,52 | 0,52 | 0,54 | 0,57 | 0,47 | 0,54 | 0,49 | 0,49 |
| 2019 | 0,54 | 0,49 | 0,47 | 0,52 | 0,54 | 0,47 | 0,57 | 0,50 | 0,46 | 0,48 | 0,38 | 0,37 |
| 2020 | 0,38 | 0,29 | 0,34 | 0,28 | 0,24 | 0,21 | 0,19 | 0,16 | 0,16 | 0,16 | 0,15 | 0,16 |
| 2021 | 0,15 | 0,13 | 0,20 | 0,21 | 0,27 | | | | | | | |

#AD10631#

[VOLTAR](#)

REGISTRO E LEGALIZAÇÃO DE EMPRESÁRIOS E PESSOAS JURÍDICAS-REDESIM - SIMPLIFICAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SUJEITAS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA - LICENCIAMENTO SANITÁRIO PELOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CGSIM Nº 66, DE 17 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, por meio da Resolução CGSIM nº 66/2021, altera a Resolução CGSIM nº 61/2020 *(V. Bol. 1.878 - AD), que dispõe sobre medidas de simplificação e prevê o modelo operacional de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, e a Resolução CGSIM nº 62/2020 *(V. Bol. 1.887 - AD), que trata da classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Entre as disposições destacamos:

- registros na junta comercial da matriz: os atos cadastrais mercantis deverão ser registrados na Junta Comercial onde está localizado seu estabelecimento Matriz no CNPJ;
- pesquisa prévia: a partir do dia 1º.07.2021 (antes previsto para 1º.03.2021), a pesquisa prévia de nome empresarial será dispensada na hipótese de a pessoa jurídica optar por utilizar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário;
- coleta eletrônica de informações: cabe à coleta eletrônica de informações coletar nacionalmente dados de eventos específicos das administrações tributárias estaduais e municipais. Cabendo à Receita Federal validar de forma on-line a situação cadastral do CNPJ das pessoas jurídicas e do CPF dos sócios.

Altera as Resoluções CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, e nº 62, de 20 de novembro de 2020.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação ocorrida em reunião ordinária no dia 04 de maio de 2021, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSIM nº 61, de 12 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 2º A partir do dia 1º de julho de 2021, a pesquisa prévia de nome empresarial será dispensada na hipótese de a pessoa jurídica optar por utilizar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário.

§ 8º Os atos cadastrais mercantis deverão ser registrados na Junta Comercial onde está localizado seu estabelecimento Matriz no CNPJ." (NR)

"Art. 13.

IV - coletar nacionalmente dados de eventos específicos das administrações tributárias estaduais e municipais.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

| Código CNAE | Descrição da atividade econômica | Condição para classificação em nível de risco II, médio risco, "baixo risco B" risco moderado |
|-------------|---|---|
| 5590-6/99 | Ouros alojamentos não especificados anteriormente | |
| | REVOGADO | |
| 5620-1/03 | Cantinas - Serviços de alimentação privativos | |

Art. 3º Fica excluída a atividade econômica de serviços ambulantes de alimentação (CNAE 5612-1/00) do Anexo I da Resolução CGSIM nº 62, de 20 de novembro de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2021.

FREDERICO IGOR LEITE FABER
Presidente do Comitê

(DOU, 21.05.2021)

BOAD10631---WIN/INTER

#AD10636#

[VOLTAR](#)

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 10, DE 25 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 10/2021, institui o código de receita 6028 - Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica, que deverá ser informado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para efetuar recolhimentos decorrentes de acordos de transação.

Institui código de receita para recolhimentos referentes à Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 16 a 22 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020, e no Edital de Transação por Adesão nº 11/2021,

DECLARA:

Art. 1º Fica instituído o código de receita 6028 - Transação por Adesão no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica, que deverá ser informado no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para efetuar recolhimentos decorrentes de acordos de transação celebrados com base na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020, e no Edital de Transação por Adesão nº 11/2021.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e seus efeitos retroagem a 18 de maio de 2021.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

(DOU, 31.05.2021)

BOAD10636---WIN/INTER

#AD10634#

[VOLTAR](#)

BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS - DISPOSIÇÕES

DESPACHO PGFN Nº 246, DE 24 DE MAIO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 246/2021, aprova o Parecer SEI Nº 7698/2021/ME, estabelecendo que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"; b) os efeitos dessa decisão devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15.03.2017; c) o ICMS que não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Outrossim, cientifique-se a Procuradoria-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

APROVO, para os fins e nos termos do art. 19, *caput*, e inciso VI, a, c/c art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002, o PARECER SEI Nº 7698/2021/ME, a fim de que a Administração Tributária passe a observar, em relação a todos os seus procedimentos, e sem prejuízo de posterior observância do fluxo previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2014, por ocasião da publicação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"; b) os efeitos dessa decisão devem se dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até 15.03.2017; c) o ICMS que não compõe a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, consoante sugerido. Outrossim, cientifique-se a Procuradoria-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário. Brasília, 24 de maio de 2021.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

(DOU, 26.05.2021)

BOAD10634---WIN/INTER

“O saber a gente aprende com os mestres e os livros. A sabedoria se aprende é com a vida e com os humildes.”

Cora Coralina